

COMENTÁRIOS – CONSULTA PÚBLICA – MINUTA DECRETO DO MROSC EM JUNDIAÍ

Artigo 3º *Para os efeitos deste Decreto e em complementação ao disposto no art. 2º da Lei Federal nº 13.019, de 2014, consideram-se: I – Administração Pública Municipal: o Município e suas respectivas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadora de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal; II – organização da sociedade civil: a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; b) as sociedades cooperativas previstas na Lei Federal nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social; c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.*

Os comentários para este artigo já foram encerrados.

Quem já participou (2)

Rodrigo Oliveira 08/12/2016 às 09:18

O item C indica que se consideram OS as organização religiosas que se dedicam a atividades de cunho social distintas das destinadas a fins EXCLUSIVAMENTE religiosos.

O texto como está, vai dar margem à contratação de entidades que praticam, com o uso do dinheiro público, atividades de interesse social mescladas com o seu interesse religioso, ou seja, alguma coisa não exclusivamente religiosa pode, ainda assim, ser em certa medida religiosa. Por exemplo, posso doutrinar as pessoas a acreditar em cristo (Alah ou Maomé) e dizer que tenho por fim social pregar os princípios de amor ao próximo e solidariedade (o que vários profetas de diversas religiões pregam). Isso pode de fato ser verdadeiro, um desejo sincero de promover o bem comum, mas equivocado, pelo menos dentro da lógica do Estado supostamente laico. Assim, para fazer qualquer tipo de parceria com órgão público, seria interessante indicar que as OS que podem “contratar” com a prefeitura são aquelas que praticam atividade de cunho social NÃO-RELIGIOSO.

Carlos Alberto Negri 09/12/2016 às 11:45

Nobre colaborador Rodrigo Oliveira, entendo sua preocupação e respeito sua opinião, no entanto vejo dois pontos fundamentais a serem aclarados:

(a) o Decreto serve para regulamentar a legislação específica, não tendo o poder de alterar a respectiva Lei, logo, caso fosse acatada sua sugestão, as OSCs religiosas estariam excluídas do MROSC, o que é juridicamente inviável pela via citada, e;

(b) entendo a preocupação, que restou clara com o exemplo que colocou, porém, entendo que temos que partir do pressuposto de que todas as Instituições (OSCs) adotem princípios éticos e condutas morais de seus membros, que irão por em prática a finalidade da OSC de forma técnica e esmerada, não misturando ou induzindo seus assistidos (público de interesse). Em seu exemplo, caso ocorra essa situação de incutir ao público alvo a doutrina religiosa, caberá ao Órgão Fiscalizador competente tomar as providências e medidas jurídicas cabíveis e necessárias... Aliás, isso é um fato que serve para todas as esferas de atuação de quaisquer OSCs, caso não cumpram sua finalidade dentro dos seus limites.

Espero poder ter ajudado a aclarar a questão.

Obrigado!

Artigo 4º As parcerias a serem firmadas pela Administração Pública Municipal com as organizações da sociedade civil serão precedidas de publicação de edital de chamamento público, podendo resultar na celebração de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, salvo os casos previstos no § 4º do art. 12 deste Decreto. § 1º Chamamento público é o procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento ou de acordo de cooperação, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 2º Termo de colaboração consiste no instrumento por meio do qual os partícipes estabelecem obrigações recíprocas e de interesse público, por iniciativa da Administração Pública Municipal, para a consecução de finalidades específicas que envolvam a transferência de recursos financeiros. § 3º Termo de fomento consiste no instrumento por meio do qual os partícipes estabelecem obrigações recíprocas e de interesse público, por iniciativa das organizações da sociedade civil, para a consecução de finalidades específicas que envolvam a transferência de recursos financeiros. § 4º Acordo de cooperação consiste no instrumento por meio do qual os partícipes estabelecem obrigações recíprocas e de interesse público, independentemente da iniciativa, para a consecução de finalidades específicas que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

Os comentários para este artigo já foram encerrados.

Quem já participou (1)

Carlos Alberto Negri 05/12/2016 às 16:01

Aqui apenas uma observação a título de colaboração: no “caput” do artigo em questão (tanto aqui quanto no Decreto na íntegra, disponibilizado em “PDF”), a segunda palavra, está constando “parecerias”, ao invés de “parcerias”. Com certeza foi apenas um equívoco de digitação, por isso não é uma crítica, mas tão somente uma contribuição ao nobre e empenhado trabalho que a Comissão Intersectorial está realizando com esforços, empenho, esmero e nobreza, ao qual, desde já parabeno a todos pelo belíssimo trabalho! Obrigado.

Artigo 7º Nos casos em que houver Conselho Municipal específico para determinada política pública, deverão ser respeitadas as disposições da respectiva lei criadora. § 1º As atribuições da comissão de seleção, do gestor da parceria e da comissão de monitoramento e avaliação previstas na Lei Federal nº 13.019, de 2014, e neste Decreto deverão ser respeitadas independentemente da execução paralela e concomitante das atribuições do competente Conselho Municipal. § 2º Respeitadas as leis criadoras de cada Conselho Municipal, este deverá ser ouvido, pelo menos uma vez, antes da publicação, dispensa ou inexigibilidade do edital de chamamento público ou após a emissão do parecer técnico previsto no inciso V do art. 35 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Os comentários para este artigo já foram encerrados.

Quem já participou (1)

Maria Rosangela Moretti 11/12/2016 às 21:50

O CMAS tem um papel importante, tem experiência na deliberação de convênios (anteriormente a Lei.. Principalmente no estabelecimento das prioridades para a Política Municipal de Assistência Social

Artigo 9º As organizações da sociedade civil, os movimentos sociais e os cidadãos deverão apresentar proposição, contendo, no mínimo, os seguintes elementos: I – identificação do subscritor da proposição, por meio de cópia do documento de identidade, se pessoa física, ou documentação que comprove a representação e a sua constituição, no caso de pessoa jurídica; II – indicação expressa do interesse público envolvido; III – diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Os comentários para este artigo já foram encerrados.

Quem já participou (1)

Maria Rosangela Moretti 11/12/2016 às 21:51

no item II, esclarecer sobre qual a forma de expressar que a proposta tem interesse público?

Artigo 10 *As Secretarias e os entes da Administração Pública Municipal deverão analisar as proposições apresentadas, no mínimo, no que tange aos seguintes pontos: I – o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 9º deste Decreto; II – os aspectos mencionados no art. 5º deste Decreto; e III – a conveniência e a oportunidade administrativas. Parágrafo único. Após a adoção do procedimento previsto no caput deste artigo, deverão publicar anualmente: I – Lista contendo as manifestações de interesse social recebidas, com descrição da proposição, identificação do subscritor, data de recebimento; e II – Parecer técnico acerca viabilidade de execução da proposição com data de envio ao subscritor.*

Os comentários para este artigo já foram encerrados.

Quem já participou (1)

Carlos Alberto Negri 05/12/2016 às 16:06

Apenas mais uma contribuição:

No inciso “II” do Parágrafo único não seria “...acerca da viabilidade...”?

Obrigado

Artigo 12 *Previamente à celebração das parcerias previstas neste Decreto, a Administração Pública Municipal deverá realizar chamamento público com o escopo de selecionar as organizações da sociedade civil, cujo procedimento se pautará nos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório. § 1º. O edital do chamamento público observará, no mínimo, as exigências dos arts. 23 e 24 da Lei Federal nº 13.019, de 2014. § 2º. O chamamento público poderá selecionar mais de uma proposta, conforme previsão no edital, bem como contemplar diferentes atividades e projetos na mesma área de ação, desde que não implique perda de economia de escala. § 3º. O chamamento público para celebração de parcerias financiadas com recursos de fundos municipais próprios será realizado conforme determina legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 2014, e deste Decreto. § 4º. O chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível nas hipóteses previstas nos art. 30 e art. 31 da Lei nº 13.019, de 2014, mediante decisão fundamentada do Secretário da Pasta competente ou da autoridade máxima do ente da Administração Pública Municipal, nos termos do art. 32 da referida Lei e no art. 20 deste Decreto. § 5º. Em todos os editais de chamamento público, o critério de julgamento basear-se-á na combinação entre o valor ofertado e a técnica apresentada, com preponderância desta sobre aquela. § 6º. É vedado estabelecer, como critério de julgamento, única e exclusivamente o menor preço.*

Os comentários para este artigo já foram encerrados.

Quem já participou (1)

Maria Rosangela Moretti 11/12/2016 às 22:03

Verificar a possibilidade de divulgar os chamamentos públicos nos conselhos afins sobre o parágrafo 2 – neste caso , quando forem serviços tipificados pela política nacional de assistência, porém para serem executados em mais de um território. Poderá um mesmo Chamamento contemplar as organizações que já estejam no território?

Artigo 21 *Homologado o resultado do chamamento público ou aplicada alguma das hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade, caberá à Secretaria gestora ou órgão análogo do ente da Administração Pública Municipal convocar, por meio de publicação na Imprensa Oficial do Município ou por meio eletrônico, aceitando a organização receber em endereço eletrônico indicado pela mesma, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, Plano de Trabalho em conformidade com a proposta vencedora, contendo, no mínimo, os requisitos estabelecidos no art. 22 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, sem prejuízo de outros requisitos específicos exigidos no edital de chamamento. Parágrafo único. Será designado gestor da parceria e seu respectivo suplente por meio de ato do Sr. Prefeito publicado na Imprensa Oficial do Município.*

Os comentários para este artigo já foram encerrados.

Quem já participou (1)

Maria Rosangela Moretti 11/12/2016 às 22:04

Será elaborado um instrumental unico para elaboração do Plano de Trabalho, ou será mantido o atual modelo?

Artigo 22 *Apresentado o Plano de Trabalho, caberá ao gestor da parceria emitir parecer técnico, no qual se avaliarão os aspectos elencados no inciso V do art. 35 da Lei Federal nº 13.019, de 2014. Parágrafo único. Caso não haja empecilho apontado pelo gestor da parceria no parecer técnico, caberá ao Secretário da Pasta ou à autoridade máxima do ente da Administração Pública Municipal aprovar o Plano de Trabalho.*

Os comentários para este artigo já foram encerrados.

Quem já participou (1)

Roseli 12/12/2016 às 13:28

seria possível fixar prazo para a emissão do parecer técnico?

Artigo 23 *Aprovado o Plano de Trabalho, indicada a expressa existência de prévia dotação orçamentária e demonstrado que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da parceira foram avaliados e são compatíveis com o seu objeto, caberá à SMNJ a emissão de parecer jurídico nos moldes do inciso VI do art. 35 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.*

Os comentários para este artigo já foram encerrados.

Quem já participou (1)

Carlos Alberto Negri 09/12/2016 às 15:29

Parabéns pela redação do artigo em comento, uma vez que centraliza o parecer jurídico para a Pasta de Negócios Jurídicos, apesar de que algumas Secretarias possuem um jurídico autônomo, no entanto, voltado para questões de menor relevância, o que não é o caso em questão (MROSC), já que a matéria é complexa e muitas dúvidas serão sanadas com o tempo e através da prática.

Fundamental também, o fato de ser a SMNJ a palavra técnica final, uma vez que vivemos num Estado Democrático de Direito Positivo, e a visão jurídica da questão é a de extremo valor!

Parabéns a todos os membros do antigo GT e atualmente da CIP!

Obrigado

Artigo 26 *São cláusulas essenciais do termo de colaboração, do termo de fomento e do acordo de cooperação aquelas previstas no art. 42 da Lei Federal nº 13.019, de 2014. § 1º. Quando houver a exigência de contrapartida em bens e serviços da organização da sociedade civil, a sua mensuração monetária será obrigatoriamente identificada no respectivo termo, respeitado o § 1º do art. 35 da Lei Federal nº 13.019, de 2014. § 2º. A vigência da parceria será estabelecida de acordo com o tempo necessário para se cumprir integralmente o seu objeto, limitada ao prazo máximo de 05 (cinco) anos, prorrogáveis até o limite de 10 (dez) anos, nos casos de parceria cujo objeto tenha natureza continuada e desde que técnica e economicamente justificada. § 3º. A vigência da parceria poderá ser alterada, observado o limite estabelecido no § 2º deste artigo, mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à Secretaria gestora em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do termo inicialmente previsto. § 4º. Ocorrerá a prorrogação de ofício da vigência da parceria quando a Administração Pública Municipal der causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado. § 5º. É permitida a alteração do termo de colaboração ou de fomento, do acordo de cooperação ou do Plano de Trabalho, desde que haja solicitação fundamentada da organização da sociedade civil ou sua anuência, sem que haja alteração do objeto, bem como haja justificativa da Secretaria gestora ponderando os aspectos técnicos e a conveniência e oportunidade administrativas, da seguinte forma: I – por meio de termo aditivo à parceria a fim de: a) ampliar até 30% (trinta por cento) do valor global; b) reduzir o valor global, sem limite; c) prorrogar a vigência, observado o § 4º deste artigo; ou d) alterar a destinação dos bens remanescentes; ou II – por meio de certidão de apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como: a) ajustes da execução do objeto da parceria no Plano de Trabalho; b) remanejamento de recursos sem alteração do valor global; c) alteração do gestor da parceria, após edição e publicação de ato do Sr. Prefeito; ou d) alteração de membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação, após edição e publicação de ato do Sr. Prefeito. § 6º. Deverá constar do termo de parceria cláusula de previsão da destinação dos bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos da parceria, sendo que os referidos bens deverão ser incorporados ao patrimônio público por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, podendo, desde que haja previsão específica no edital de chamamento público e*

respeitada a legislação vigente: I – autorizar a doação dos bens remanescentes à organização da sociedade civil parceira que sejam úteis à continuidade de ações de interesse público, condicionada à prestação de contas final aprovada, permanecendo a custódia dos bens sob responsabilidade da organização parceira até o ato da efetiva doação; II – autorizar a doação dos bens remanescentes a terceiros congêneres, como hipótese adicional à prevista no inciso I deste artigo, após a consecução do objeto, desde que para fins de interesse social, caso a organização da sociedade civil parceira não queira assumir o bem, permanecendo sua custódia sob responsabilidade da organização parceira até o ato da doação; ou III – manter os bens remanescentes na titularidade da Administração Pública Municipal quando necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado para celebração de novo termo com outra organização da sociedade civil após a consecução do objeto, ou para execução direta do objeto pela Administração Pública Municipal, devendo os bens remanescentes estar disponíveis para retirada após a apresentação final das contas. § 7º. A movimentação dos recursos públicos dar-se-á por intermédio de conta bancária específica em instituição financeira pública determinada pela Administração Pública Municipal, a qual estará isenta de tarifa mediante apresentação de declaração da Secretaria gestora, em conformidade com o art. 51 da Lei Federal nº 13.019, de 2014. § 8º. A denúncia da parceria deverá formalizada mediante notificação por escrito do outro partícipe com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, aplicando-se o disposto nos arts. 56 e seguintes deste Decreto.

Os comentários para este artigo já foram encerrados.

Quem já participou (2)

Maria Rosangela Moretti 11/12/2016 às 22:08

Parágrafo 5, item II alínea b

atualmente não pode ser feita alteração no Plano de Trabalho, somente se mantiver o mesmo tipo de despesas. Ex. se for RH, não pode ser remanejado para RM.

Neste caso, poderá remanejar, sem alterar o valor global, alterando o tipo de despesas. Ex. RM podem ser utilizados para RH. Pois em algumas situações a organização recebe doações em espécie.

Maria Rosangela Moretti 11/12/2016 às 22:09

Parágrafo 6

quando cita bens remanescentes, significa que nesta nova Lei poderá ser adquirido bens materiais (ex. equipamentos)?

Artigo 29 *A liberação de recursos dar-se-á em conformidade com o cronograma de desembolso do Plano de Trabalho, o qual está vinculado ao cumprimento das metas estabelecidas na respectiva parceria, na medida da disponibilidade orçamentário-financeira da Administração Pública Municipal. § 1º. Os recursos serão automaticamente aplicados, ao menos, em caderneta de poupança, enquanto não empregados na sua finalidade, observado o art. 51 da Lei Federal nº 13.019, de 2014. § 2º. A liberação de recursos fica condicionada ao envio de documentos pela organização da sociedade civil, cuja relação e prazo estão delimitados nos termos de colaboração ou de fomento, ao gestor da parceria que os avaliará e, inexistindo irregularidade, autorizará o respectivo repasse.*

Os comentários para este artigo já foram encerrados.

Quem já participou (2)

Carlos Alberto Negri 09/12/2016 às 15:17

Apesar de saber que a respectiva minuta passará por revisão mas, a título de colaboração, deixo a observação que no “caput” ficou constando “pareceria” ao invés de parceria. (simples equívoco ao digitar).

Obrigado

Priscila Rodrigues 12/12/2016 às 16:38

O termo de colaboração deverá constar datas de repasses, pois nos cronogramas de desembolsos atuais não constam as datas específicas.

Obs: Palavra “parceria” está com erro de digitação.

Artigo 37 A Comissão de Monitoramento e Avaliação – CMA é órgão colegiado, centralizado e estratégico, devidamente constituído por ato do Sr. Prefeito publicado na Imprensa Oficial do Município, destinado a monitorar e avaliar, inclusive nos casos em que houver atuação em rede, as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil, ao qual compete em especial: I – avaliar e monitorar o cumprimento do objeto de qualquer parceria firmada com as organizações da sociedade civil, podendo se valer de apoio técnico de terceiros e delegar competência; II – avaliar os resultados alcançados na execução do objeto da parceria, de acordo com informações constantes do relatório técnico de monitoramento e avaliação, e fazer recomendações para o atingimento dos objetivos perseguidos; III – analisar a vinculação dos gastos da organização da sociedade civil ao objeto da parceria celebrada, bem como a razoabilidade desses gastos; IV – solicitar, quando necessário, reuniões extraordinárias e realizar visitas técnicas na organização da sociedade civil e no local de realização do objeto da parceria com a finalidade de obter informações adicionais que auxiliem no desenvolvimento dos trabalhos; V – solicitar aos demais órgãos municipais ou à organização da sociedade civil esclarecimentos que se fizerem necessários para subsidiar sua avaliação; VI – julgar os recursos administrativos interpostos pela organização da sociedade civil em face da aplicação da penalidade de advertência pelo gestor da parceria, em conformidade com o inciso VIII do art. 65 deste Decreto; VII – analisar e, se não constatada qualquer irregularidade ou omissão, homologar, independentemente da obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas pela organização da sociedade civil, o relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59 da Lei Federal nº 13.019, de 2014; VIII – analisar e manifestar-se conclusivamente acerca do parecer técnico conclusivo de análise de prestação de contas anual e final, inclusive quanto aos respectivos recursos administrativos interpostos, em conformidade com os arts. 48 e 53 deste Decreto e o § 5º do art. 69 da Lei Federal nº 13.019, de 2014; IX – analisar e manifestar-se conclusivamente acerca do parecer técnico de análise da tomada de contas especial antes do término da parceria, ante evidências de irregularidades na execução do objeto, conforme arts. 56 e seguintes deste Decreto; X – fazer sugestões estratégicas sobre eventuais ajustes no planejamento e nos procedimentos estabelecidos neste Decreto, com base no acompanhamento e monitoramento da execução das parcerias firmadas e na análise do alcance dos objetivos esperados e dos custos envolvidos. § 1º. A CMA será composta por, pelo menos, 04 (quatro) servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal, sendo um necessariamente lotado junto à Secretaria Municipal de Administração e Gestão ou em órgão análogo do ente da Administração Pública Municipal, assegurada, sempre que possível, a participação de servidores das Secretarias gestoras. § 2º. A composição da CMA poderá ser alterada a qualquer tempo por meio de ato do Sr. Prefeito e de simples apostilamento ao respectivo termo. § 3º. Em caso de ausência temporária de membro da CMA, o suplente assumirá as suas obrigações até o seu retorno. § 4º. Em caso de vacância de membro da CMA, o suplente ou quem o Sr. Prefeito indicar assumirá interinamente a função, por meio de simples apostilamento, até a designação formal de novo membro por meio de ato do Sr. Prefeito. § 5º. A composição da CMA, designada pela autoridade máxima, dar-se-á em conformidade com este Decreto na medida da capacidade organizacional e operacional do ente da Administração Pública.

Os comentários para este artigo já foram encerrados.

Quem já participou (2)

Carlos Alberto Negri 09/12/2016 às 17:35

O MROSC – como o próprio nome diz – veio para ser um Marco de transição das Parcerias entre Administração Pública e OSCs, sendo algo novo e que suscitará muitas dúvidas ainda e só com o tempo e aplicação na prática é que tudo irá “se encaixar”...

Considerando, como já citado em outro comentário, que vivemos num Estado Democrático de Direito Positivo, entendo ser interessante, no § 1º que um dos membros da CMA seja um Procurador Jurídico, com conhecimentos na área do Terceiro Setor, a fim de que possa ser assegurada a técnica adequada da Hermenêutica Jurídica ao caso concreto, facilitando demasiadamente a interpretação legal para se alcançar às eventuais soluções de questões controversas.

Fica a sugestão.

Obrigado e, mais uma vez, parabéns a todos os envolvidos pelos trabalhos realizados no âmbito do MROSC pela CIP!

Maria Rosangela Moretti 11/12/2016 às 22:10

Como incluir no monitoramento o posicionamento dos conselhos municipais afins a política que será implementada pelas OSCs. ?

Artigo 45 *Após o encerramento de cada quadrimestre do exercício fiscal, a organização da sociedade civil deverá no prazo de 10 (dez) dias encaminhar, por meio de plataforma eletrônica, à Administração Pública Municipal os documentos exigidos no regulamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.*

Os comentários para este artigo já foram encerrados.

Quem já participou (1)

Priscila Rodrigues 12/12/2016 às 16:39

Rever a questão do prazo de 10 dias para encaminhar a prestação de contas quadrimestral, em razão deste período a contabilidade estar em processo de fechamento de custos do último mês do quadrimestre. Sugestão até dia 20 do mês subsequente.

Artigo 69 *A Administração Pública Municipal implantará programa de capacitação com foco na operacionalização do novo regime das parcerias destinado aos servidores públicos, colaboradores das organizações da sociedade civil e aos membros dos Conselhos Municipais, objetivando a efetivação das diretrizes fundamentais dispostas nos incisos I e VII do art. 6º da Lei Federal nº 13.019, de 2014.*

Os comentários para este artigo já foram encerrados.

Quem já participou (1)

Maria Rosangela Moretti

11/12/2016 às 22:24

Importante que as capacitações sejam realizadas para todas as organizações, independente de haver um chamamento público. Desta forma serão empoderadas de informações importantes para concorrerem a possíveis parcerias. Sejam municipais, estaduais ou federal.

Artigo 71 *As parcerias em vigor no Município, cujo prazo expirará durante o ano de 2017, poderão ser aditadas com a estipulação de novo prazo, que não poderá exceder a 31 de dezembro de 2017, desde que adotadas as medidas necessárias de cunho técnico e orçamentário-financeiro até 31 de dezembro de 2016.*

Os comentários para este artigo já foram encerrados.

Quem já participou (1)

Maria Rosangela Moretti 11/12/2016 às 22:25

importante procedimento para a segurança da continuidade do trabalho das organizações.

Artigo 72 *Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017.*

Os comentários para este artigo já foram encerrados.

Quem já participou (1)

Carlos Alberto Negri 11/12/2016 às 22:40

Boa noite a todos!

Amanhã se encerra a consulta pública e quero aproveitar a oportunidade, não para colaborar em sentido técnico-jurídico ou em outra área técnica que seja, mas para parabenizar o estimado colega Dr. Rodrigo Mendes Pereira e toda a equipe pelo esmero trabalho e desempenho amoroso que resultou na presente consulta pública, dentre outros trabalhos dedicados! Infelizmente, as colaborações foram poucas diante da vultuosidade do trabalho dedicado pelo antigo GT e atualmente pela CIP....

Vemos indivíduos num cenário pessimista que nos lembra Schopenhauer, que reclamam, bradando aos quatros cantos, criticando sem critérios, porém sem nada fazer em termos de atuação prática... A instantaneidade cobrada pela sociedade transformou as pessoas em indivíduos num mundo líquido, onde, através do senso-comum, são amoldados ao meio imposto pela sociedade mercantilista, fruto do sistema

capitalista que devora e consome e aprisiona os seres humanos, vendendo a ideia de liberdade veiculada pela mídia... E, quando nos é aberto um canal onde podemos exercer o sentido filosófico da reflexão (pensar, repensar, pensar novamente....) a respeito de nossa sociedade, de nosso futuro, nos deparamos com o silêncio de opiniões...

Assim, deixo aqui o meu muito obrigado pelo canal que foi aberto à sociedade como um todo, bem como, friso minha solidariedade e minha disponibilidade para eventuais colaborações e apoio!

Fraternal abraço,

Carlos Alberto Negri